



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO-BA

A Prefeitura de Municipal Cansanção, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 038, DE 21 DE AGOSTO DE 2020



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Paulo Henrique Passos Andrade
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Cansanção- BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br**

Prefeitura Municipal de Cansanção/BA, Av. Tancredo Neves, 636, centro – Cansanção – Bahia – CEP. 48.840-000, CNPJ 13.806.567/0001-00



DECRETO Nº 038 de 21 de agosto de 2020

DA NOVA REDAÇÃO DECRETO Nº 035 de 07 de AGOSTO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19), PROMOVENDO A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com o Ministério da Saúde, que trata sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo penalidades para quem descumprir a quarentena, inclusive prisão, o que reforça o entendimento da necessidade do isolamento social;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;



CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 19 de março de 2020, que declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e suas alterações que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa Conjunta de nº 001/2020 e a Recomendação Administrativa 001/2020 de autoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção;

CONSIDERANDO as Medidas de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), previstas no Decreto Municipal nº 009/2020, de 18 de março de 2020, com nova redação dada pelo Decreto nº 10/2020 de 20 de março de 2020, Decreto nº 014/2020 de 24 de março de 2020, Decreto nº 15/2020, 02 de abril de 2020; Decreto nº 020/2020 de 30 de abril de 2020; Decreto nº 022/2020 de 15 de maio de 2020; Decreto nº 23/2020, 18 de maio de 2020, Decreto nº 024/2020, de 20 de maio de 2020, Decreto nº 027/2020 de 29 de maio de 2020; Decreto nº 028/2020 de 12 de junho de 2020; Decreto nº 029 de 26 de Junho de 2020; Decreto nº 031 de 10 de julho de 2020; Decreto nº 032 de 24 de julho de 2020; Decreto nº 035 de 07 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a Portaria nº 023/2020 de 21 de março de 2020 do Município de Cansanção;

CONSIDERANDO que as medidas previstas no **DECRETO Nº 035 de 07 de AGOSTO DE 2020** do Município de Cansanção, que se expirará **às 23h59min do dia 23 de agosto de 2020 (domingo)**;

CONSIDERANDO o art. 23, II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum aos outros entes federados para legislar sobre proteção à saúde e assistência pública, de interesse local, editando leis, decretos, normas, resoluções e portarias, quando houver extremo perigo à sociedade, adotando providências acautelatórias que o interesse público exigir, observada a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do Poder Público;



CONSIDERANDO que o fechamento preventivo dos estabelecimentos comerciais foi voltado ao coletivo e à saúde pública, como forma de reduzir a circulação de pessoas e evitar a propagação de contaminação pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o intuito do isolamento social e a não aglomeração de pessoas é a medida com maior eficácia ao combate da COVID-19, conforme preconizam a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde da Bahia;

CONSIDERANDO que os ajustes das medidas de enfrentamento ao Coronavírus não se constituem em afrouxamento das recomendações do isolamento social, mas sim uma harmonia entre as necessidades básicas e essenciais da população com a saúde coletiva, visando equilibrar o cenário econômico local com as medidas de prevenção;

DECRETA:

Art.1º Fica **PRORROGADO**, no âmbito do Município de Cansanção/BA, o prazo de vigência do **DECRETO Nº 035 de 07 de AGOSTO DE 2020**, pelo período de 14 (quatorze) dias, contados a partir da zero hora (00h00min) do dia **24 de agosto de 2020 (segunda-feira) até às 23h59min do dia 06 de setembro de 2020 (domingo)**, com as seguintes alterações:

Art.2º Fica mantido o **TOQUE DE RECOLHER** em todo o território do Município no período compreendido a partir da zero hora (00h00min) do dia **24 de agosto de 2020 (segunda-feira) até às 23h59min do dia 06 de setembro de 2020 (domingo)**, no período compreendido entre **às 22h até 05h da manhã**, devendo as pessoas, nesse período de tempo e horário estarem recolhidas em suas residências, **ressalvado apenas para seguintes situações:**

§1º O toque de recolher não se aplica aos agentes de fiscalização deste município: a guarda municipal, vigilantes, profissionais de saúde em exercício, Polícia Militar e Civil;

§2º As pessoas que por motivo justificado e devidamente comprovado, como também para aqueles em tratamento de saúde, poderão circular pelo período necessário ao atendimento de sua necessidade;



§3º Os serviços de delivery, após 22 horas, estão autorizados a funcionar e circular, devendo seus funcionários estarem previamente identificados (crachá, fardamento ou qualquer outra forma de identificação), sendo que o estabelecimento seguirá fechado após o horário determinado;

§4º Fica proibido a circulação de veículos particulares em todo o território do município no período e horários no caput deste artigo, ressalvado o transporte de saúde ou por motivo justificado que comprove a necessidade de circulação para o atendimento desta;

§5º As pessoas flagradas sem a devida comprovação da necessidade de circulação serão notificadas do descumprimento das normas administrativas e serão conduzidas as suas respectivas residências e os veículos serão apreendidos e sujeitos à multa;

§6º Recomenda-se que às famílias que tenham como membros pessoas inclusas no rol de vulnerabilidade (doenças cardíacas, respiratórias, diabéticos, idosos, crianças) que possam preservar a saúde deste, evitando as suas permanências em ruas, praças, durante o horário permitido à circulação;

§7º Conforme recomendação da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº5/PGT/COORDINFANCIA (REF. MPT. PA-PROMO 000066.2020.05.003/0), em paralelo com as recomendações para os diversos órgãos do município, encaminhado por via eletrônica, fica determinado ao CONSELHO TUTELAR do município de Cansanção a fiscalização quanto a exposição desnecessária de crianças e adolescente a áreas de riscos e de aglomeração de pessoas, sujeito a responsabilização dos pais e responsáveis;

§8º Determina-se a intensificação da fiscalização sanitária no município, com o apoio da Polícia Militar, Guarda Municipal e os agentes de Fiscalização com realização de rondas no município para garantir a aplicação deste decreto.

Art.3º Fica autorizado, a partir da zero hora (00h00min) do dia **24 de agosto de 2020 (segunda-feira)** até às **23h59min do dia 06 de setembro de 2020 (domingo)**, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços do município, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto;



§1º O horário de atendimento comercial deverá iniciar às 5h (cinco horas), podendo se estender até às 17h (dezessete horas), **para todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, sejam eles** elencados como: “**ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAS**”, independente de autorização de alvará;

§2º **Após às 17 horas**, poderá funcionar **com as portas fechadas** para recebimento/entrega de mercadorias e para o serviço delivery, trabalho interno ou ainda por tele trabalho, **vedado o atendimento pessoal após o horário determinado;**

§3º As regras acima não se aplicam as farmácias e postos de gasolina podendo funcionar normalmente;

§4º As padarias poderão funcionar das **05:00h até 19:00h**, desde que sigam todas as recomendações de higienização;

§5º Lanchonetes, trailers e similares, poderão funcionar até 22:00 horas, permitindo o uso de cadeiras e mesas para o público, desde que sigam todas as recomendações de higienização, após esse horário só será permitido o serviço delivery;

§6º Restaurantes e pizzarias poderão funcionar até às 22:00 horas, desde que atendam a todas as medidas estabelecidas neste decreto, organizando as mesas com a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas, utilizando-se preferencialmente o uso de materiais descartáveis (copos e talheres), mantendo a higienização interna do estabelecimento de maneira permanente, proibido o consumo de bebida alcoólica no estabelecimento;

§7º Motéis, Hotéis e Pousadas, poderão operar com 50% de sua capacidade, desde que façam a higienização dos quartos, com limpeza frequente das áreas comuns, desinfecção das chaves de acesso aos quartos, controles, interruptores e a disponibilização de álcool em gel para os hóspedes em todos os andares, sendo obrigatório o uso de máscaras nos espaços comuns do ambiente;

§8º As academias e locais para práticas de treinos funcionais ao ar livre, poderão laborar sob agendamento, mediante inspeção da vigilância sanitária que irá certificar *in loco* a capacidade para cada estabelecimento, limitando o número máximo de 8 alunos por hora, desde que não contemplem exercícios que exijam contato físico, com o distanciamento entre os usuários de 3



metros, sendo obrigatório a higienização a cada intervalo, devendo cumprir as regras sanitárias do art5º e seus incisos e preferencialmente com checagem da temperatura dos usuários, a prioridade será para pessoas com recomendações médicas;

§9º Sindicatos e similares, será permitido o atendimento ao público preferencialmente por agendamento, para casos urgentes e emergentes, limitando o acesso de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados dentro do estabelecimento, sendo obrigatório a higienização a cada intervalo entre os atendimentos, devendo cumprir regras sanitárias do art5º e seus incisos.

Art.4º Fica permitido a comercialização de bebidas alcoólicas, exceto para o consumo local no estabelecimento;

Art.5º Os estabelecimentos comerciais atacado, varejo, fábrica, indústria, prestadores de serviços elencados como “**ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAS**” poderão continuar suas atividades de atendimento ao público, obedecendo as seguintes regras:

I - **Fornecer máscaras para funcionários** e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) durante todo o período da atividade;

II – Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para clientes (nas dependências do estabelecimento e nos caixas);

III - Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados dentro do estabelecimento comercial, considerando o número de funcionários e clientes;

IV - Afixação de cartazes nas portas do estabelecimento ou em locais visíveis ao público dispondo acerca do número máximo de pessoas que poderão permanecer no estabelecimento, respeitando-se os limites do inciso III, (lotação de 1 (uma) pessoa a **cada 2 (dois) metros quadrados** dentro do estabelecimento comercial);

V – Fica proibida a entrada e permanência de clientes e funcionários sem o uso de máscara no interior do estabelecimento;

VI - Controlar o acesso de apenas 1(um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

VII – Priorização ao atendimento das pessoas do grupo de risco, estabelecendo, sempre que possível, horário diverso para tais atendimentos;

VIII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos permanentemente;

IX – Conservar os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X – Permanecer a higienização interna e externa dos estabelecimentos a cada 3(três) horas;

XI – Definir escalas para os funcionários, quando possível;

XII – Adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas em domicílio (delivery);

XIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, sendo obrigatório a comunicação ao sistema de saúde local caso alguém apresente algum sintoma relacionado com o COVID -19;

XIV - A prestação de transportes individuais (moto táxi) será permitida, atendendo as recomendações e determinações impostas no presente decreto, sendo obrigatório o uso de máscara e capacete para o condutor, ficando dispensado, em razão da pandemia, o uso do capacete para o passageiro até perdurar os efeitos do presente decreto.

§ 1º Todas as medidas estabelecidas neste Decreto serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento e serão objeto de fiscalização por parte da administração pública municipal;

§ 2º Fica permitida abertura de agências bancárias, lotérica e correspondentes bancários, inclusive os denominados “Correspondente Caixa,” devendo, para tanto, ser providenciada a higienização dos terminais, como também, como forma de evitar aglomerações e riscos de contágio e transmissão do Coronavírus, ficam obrigados, **a contratação de funcionário específico ou reservar algum que já pertença ao quadro para disciplinar as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 01 (um metro) entre essas pessoas;**



§ 3º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais com grande fluxo de pessoas, como mercados, padarias e congêneres, contrate um funcionário específico ou reserve algum que já pertença ao quadro para disciplinar as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 01 (um metro) entre essas pessoas;

§ 4º Os colaboradores dos estabelecimentos comerciais que por ventura venham a contrair o Covid-19, serão imediatamente afastados de suas atividades laborais, os demais servidores que não apresentarem sintomas continuarão exercendo suas atividades normalmente sendo de responsabilidade do proprietário do estabelecimento no período não menor que 08 dias testar todos os servidores;

§5º O estabelecimento será fechado para desinfecção pelo prazo de 24 horas, sendo permitido abertura após a higienização e fiscalização por parte da vigilância sanitária;

§6º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento, ficando desde já autorizado a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e demais agentes públicos, envolvidos com a fiscalização, solicitar o auxílio da guarda municipal e da Polícia Militar da Bahia para o cumprimento das normas impostas;

§7º - Será permitida a realização de missas, cultos e demais reuniões religiosas, desde que atendendo as recomendações e determinações do presente ato normativo, **sendo obrigatório** o uso de máscaras por todos os membros, colaboradores, chefes religiosos, sendo **indispensável** o uso álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) durante todo o período, mantendo a higienização interna e externa do ambiente, restringindo o **limite máximo de 30 pessoas** e respeitando o distanciamento de 2 (dois) metros quadrados por pessoa, devendo estes adaptarem-se ao horário estipulado pelo toque de recolher, (22:00 horas).

Art. 6º Fica suspenso no âmbito do município de Cansanção, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais:

I – bares e similares;

II - clubes, boates, quadras, estádios e estabelecimentos franqueados ao público;

III – Mantida a suspensão de todas as atividades e serviços privados não essenciais, casas noturnas, serviços e similares;

IV – Os banheiros públicos e privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário e adequado a higienização dos usuários, devendo ser desinfetado em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a proliferação do vírus;

V – Como forma de prevenção e para evitar possíveis aglomerações e a transmissão do novo Coronavírus, fica proibido, enquanto perdurar o efeito do presente decreto, a realização de visitas domiciliares, estudos, pesquisas de campo, pesquisas eleitorais, por instituições, salvo para aqueles que apresentarem teste negativos para o COVID-19 de seus colaboradores;

VI – Permitida a realização da feira livre na Sede do Município de Cansanção, mantendo a restrição para **a participação de somente feirantes locais** para a comercialização de produtos gerais, com a ratificação das demais determinações da Portaria n.º 023, de 21 de março de 2020;

VII– Fica permitido a comercialização de animais na feira livre na Sede do Município de Cansanção.

Parágrafo Único – As barracas, referidas no inciso nono do presente artigo, deverão manter uma distância de segurança mínima de 2 (dois) metros das barracas vizinhas.

Art. 7º Ato fúnebre (velório), terá acesso limitado a 15 (quinze) pessoas, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cujus* com duração máxima de 4 horas;

§1º Quando a causa da morte for Covid -19, ou até mesmo inconclusiva ou sob suspeita de coronavírus, o manejo do corpo será feito apenas com os profissionais necessários, com os equipamentos de proteção individual, a urna será lacrada e o sepultamento será imediato, ficando proibido a realização de velório e cerimônia;

§ 2º A funerária terá que tomar todos os cuidados na retirada do corpo e em seu transporte, devendo ser feito conforme procedimento que será encaminhado pela secretária de saúde, por meio de ofício circular, sendo obrigatório a utilização de revestimentos impermeáveis na urna (caixão) para impedir o vazamento de líquido. O carro funerário após o translado ao cemitério terá que ser submetido à limpeza e desinfecção.

Art.8º Clínicas médicas, Laboratórios e demais unidades de saúde particulares, que estiverem realizando testes para o vírus O SARS-CoV-2 (coronavírus), terão que, compulsoriamente, comunicar a secretaria de saúde para que tome as medidas de praxe para monitoramento e contenção da proliferação do vírus;

Art.9º A violação do disposto no art. 3º e art.5º deste Decreto, seus incisos e parágrafos, por qualquer empresa e estabelecimentos comerciais implicarão na cassação de alvará de funcionamento e aplicação de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), especialmente para aqueles que abrirem o seu comércio de forma indevida e não autorizada, tendo o fechamento compulsório pelos órgãos incumbidos pela fiscalização;

Art.10º Fica permitido o retorno das atividades com atendimento presencial nas unidades da Prefeitura Municipal de Cansanção das 08:00 às 12:00, após esse horário será dedicado para trabalho interno, os demais serviços essenciais, que não admitem interrupção, tais como atendimento em hospitais e postos de saúde, serviços e obras, coleta de lixo, guarda municipal, limpeza pública, finanças, licitações, assistência social e congêneres, poderão seguir o horário habitual;

Art. 11º Fica autorizada a cessão de vigilantes, guardas municipais, porteiros, recepcionistas e demais profissionais das Secretarias Municipais com atividades suspensas, especialmente Secretaria de Educação para a Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, visando atuar nas barreiras físicas, preenchimento de formulários e campanhas de conscientização da população e demais serviços para enfrentamento da pandemia;

Art. 12º Ficará a cargo de cada secretário avaliar a necessidade da dispensa do servidor que faça parte do grupo classificado como de risco. No entanto, aqueles que forem submetidos ao trabalho home office, que sejam dispensados de suas funções e que venham a não cumprir a quarentena, real motivo de sua dispensa, responderá a procedimento administrativo disciplinar com fins de apurar os fatos e responsabilidades;

Art. 13º O município poderá, em caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, através dos órgãos de fiscalização, notificar o dono do estabelecimento comercial, **caso a situação se repita poderá fechar o estabelecimento pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas**,



contados a partir do momento do ato, **sendo reincidente** poderá cassar o alvará de funcionamento e aplicar multa do art.9º do presente decreto;

Art. 14º Fica determinado que os profissionais de saúde tenham livre circulação com a apresentação de documento profissional em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas sanitárias necessárias ao combate do COVID-19;

Art. 15º Para o cumprimento fiel do presente Decreto, os profissionais envolvidos com a fiscalização e vigilância sanitária poderão solicitar o auxílio da guarda municipal e da Polícia Militar da Bahia para cumprimento das normas de saúde pública;

Art. 16º Fica permitido o embarque e desembarque de passageiros por parte de empresas de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, desde que atenda às recomendações e determinações impostas no presente decreto, sendo obrigatório o uso de máscara para todos os passageiros, a disponibilização de álcool em gel, checagem da temperatura dos usuários do serviço;

§1º É obrigatório, por parte das empresas que prestam o serviço de transporte, a comunicação a secretaria de saúde sobre os horários de chegada e o número de passageiros de cada veículo com antecedência de 24 horas, na ausência de comunicação no tempo estipulado, será passível de notificação e em caso de reincidência aplicação de multa do art.9º

§2º As empresas que prestam o serviço de transporte transporte coletivo intermunicipal e interestadual que organizem seus horários para que o desembarque de passageiros seja preferencialmente em horário comercial para que facilite o serviço de monitoramento e controle de pessoas advindas de outros municípios por parte da equipe de saúde;

§3º É obrigatório que as empresas que prestam o serviço de transporte transporte coletivo adote o monitoramento de sinais e sintomas dos passageiros durante o percurso, sendo indispensável a comunicação ao sistema de saúde local caso alguém apresente algum sintoma relacionado com o COVID -19;

Art.17º É proibido o desembarque em ruas e praças do município de Cansanção, sendo designado o terminal rodoviário como único local para tal fim.



Art.18º Ficam suspensas as aulas nas unidades escolares públicas e particulares deste Município, compreendendo a Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio e Ensino Superior, além de eventuais cursos técnicos e profissionalizantes dentro do território deste Município, até o dia 06 de setembro de 2020;

Art. 19º Conforme dispõe a Lei Estadual Nº 14.261 de 29 de abril de 2020 e o Decreto Legislativo nº 2321, 16 de abril de 2020, reconhecendo o Estado de Calamidade Pública do Município de Cansanção, ficam todas as pessoas, em circulação externa, no âmbito do município de Cansanção, obrigados a utilizar máscaras de proteção individual;

Art.20º Este Decreto entra em vigor a partir da zero hora (00h00min) do dia **24 de agosto de 2020 (segunda-feira) até às 23h59min do dia 06 de setembro de 2020 (domingo).**

Art. 21º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANSANÇÃO – BA, 21 de agosto de 2020.

Paulo Henrique Passos Andrade

Prefeito Municipal